



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13982.000814/2002-50
SESSÃO DE : 13 de maio de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.186
RECURSO Nº : 127.513
RECORRENTE : CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

DCTF.

Não é lícita a redistribuição de valor pago a maior a título de juros de mora e/ou multa de mora para a quitação do principal, juros ou multa de mora, nos termos do item 3 da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 06, de 30/09/1999.

O contribuinte não promoveu o recolhimento dos juros de mora devidos quando do pagamento da guia com atraso, razão pela qual não pode ser aplicado o instituto da denúncia espontânea, haja vista que a norma do artigo 138 é clara ao instituir que a responsabilidade somente será excluída quando houver o recolhimento do tributo devido acompanhado dos juros de mora, o que não ocorreu na hipótese em questão.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de maio de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e VALMAR FONSECA DE MENEZES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.513
ACÓRDÃO Nº : 301-31.186
RECORRENTE : CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir do contribuinte o recolhimento de multa paga a menor (R\$ 20,49), bem como quantia relativa à multa de ofício isolada (R\$ 2.154,56).

Inconformada com a lavratura da presente autuação, o contribuinte apresenta Impugnação alegando, em síntese, que a guia no valor de R\$ 2.872,74, com vencimento em 10/11/1997, foi paga em atraso com multa no valor de R\$ 37,92, porém esse valor foi informado no campo referente aos juros, conforme cópia do DARF anexado aos autos. Anexa-se também guia referente ao pagamento da multa no valor de R\$ 20,49, exigido por meio do auto de infração (fls. 13).

Na decisão de primeira instância, o. d. órgão julgador julgou procedente o lançamento, pois o item 3 da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 06, de 30/09/1999, não autoriza a redistribuição de valor pago a maior a título de juros de mora e/ou multa de mora, para a quitação do principal, juros ou multa de mora, e ainda, não pode deixar de ser exigida a multa de ofício, nos termos do art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96.

Devidamente intimada da r. decisão supra, a contribuinte interpõe Recurso Voluntário, onde, além de serem reiteradas as razões expendidas na Impugnação, alega que deve ser aplicado no caso em questão o disposto no art. 138, do CTN, devendo ser afastada a exigência da multa de ofício isolada e da multa moratória, citando inclusive jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.513
ACÓRDÃO Nº : 301-31.186

VOTO

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

No caso em questão, verifica-se que a Recorrente pagou com atraso a guia no valor de R\$ 2.872,74, com vencimento em 10/11/1997, havendo pago com multa no valor de R\$ 37,92, porém esse valor foi informado no campo referente aos juros, conforme cópia do DARF anexado aos autos.

Relativamente à multa de mora no valor de R\$ 20,49, o contribuinte comprovou o pagamento conforme DARF de fls. 13, restando, pois, por ser discutido, apenas a multa de ofício isolada.

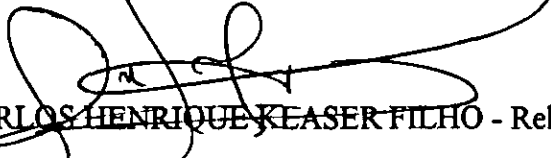
Ora, conforme bem levantado na decisão de primeira instância administrativa, não é lícita a redistribuição de valor pago a maior a título de juros de mora e/ou multa de mora, para a quitação do principal, juros ou multa de mora, nos termos do item 3 da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 06, de 30/09/1999.

Ademais, vale destacar que a Recorrente não promoveu o recolhimento dos juros de mora devidos quando do pagamento da guia com atraso, razão pela qual não pode ser aplicado o instituto da denúncia espontânea, haja vista que a norma do artigo 138 é clara ao instituir que a responsabilidade somente será excluída quando houver o recolhimento do tributo devido acompanhado dos juros de mora, o que não ocorreu na hipótese em questão.

Assim, entendo ser cabível a aplicação da multa prevista no artigo 44, inciso II, parágrafo 1º da Lei nº 9430/96.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, por ser tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância administrativa em todos os seus termos.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2004


CARLOS HENRIQUE KEASER FILHO - Relator